

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -  
FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**BEATRIZ CRISTINE ALVES NORONHA GONZAGA**

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CAVALOS: A ANÁLISE DA LEI DE CRIMES  
AMBIENTAIS E SUA EFETIVIDADE**

**ARACAJU  
2025**

G642p

GONZAGA, Beatriz Cristine Alves Noronha

A proteção jurídica dos cavalos : a análise da lei de crimes ambientais e sua efetividade / Beatriz Cristine Alves Noronha Gonzaga. - Aracaju, 2025. 23f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Heloisa Thais Rodrigues de Souza

1. Direito 2. Proteção 3. Cavalos 4. Direito animal I. Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

---

**BEATRIZ CRISTINE ALVES NORONHA GONZAGA**

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CAVALOS NO BRASIL: ANÁLISE DA LEI DE  
CRIMES AMBIENTAIS E SUA EFETIVIDADE.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,  
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no  
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: 10,0

Heloísa Thaís R. de Souza  
Prof.ª. Dra. Heloísa Thaís Rodrigues de Souza  
1º Examinadora (Orientadora)

Edson Oliveira da Silva  
Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva  
2º Examinador

Eliene Oliveira da Silva  
Prof.ª. Me. Eliene Oliveira da Silva  
3º Examinadora

Aracaju, 03 de dezembro de 2025

# A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CAVALOS: A ANÁLISE DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E SUA EFETIVIDADE\*

---

Beatriz Cristine Alves Noronha Gonzaga

## RESUMO

A proposta desse trabalho é uma reflexão para a proteção jurídica conferida aos cavalos no Brasil, à luz da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). A pesquisa parte do seguinte questionamento: embora a legislação brasileira garanta, de fato, uma proteção a esses animais porque ainda se sucede diversas formas de exploração a essa raça? A hipótese considerada é a de que, embora a legislação ambiental represente um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, sua efetividade ainda encontra falta de estrutura e revisão das normas legais, afim de manter melhor controle cultural e social que comprometem a real tutela dos cavalos. O objetivo principal deste trabalho é analisar a efetividade da Lei de Crimes Ambientais no que se refere à proteção dos cavalos no Brasil. De modo mais específico, busca-se: (i) expor a evolução da história do anteparo animal na estrutura jurídica brasileira; (ii) verificar a jurisprudência ambiental cabível à curatela dos cavalos; (iii) debater casos práticos de abuso, como o uso em carroças e em vaquejadas; e (iv) ponderar sobre os obstáculos e perspectivas para tornar essa proteção mais eficaz. Como objetivos específicos, busca-se: compreender a evolução histórica da proteção animal no Brasil; analisar a Lei de Crimes Ambientais e suas alterações; estudar casos práticos de exploração de cavalos, como o trabalho em carroças e a utilização em vaquejadas; e refletir sobre os desafios e perspectivas para a efetividade dessa proteção. A metodologia adotada é de natureza exploratória, qualitativa, descritiva, e explicativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica, documental, histórica e análise de jurisprudência, utilizando-se como fontes a legislação vigente, decisões judiciais e doutrina especializada. Os resultados obtidos indicam que, embora a legislação brasileira tenha avançado na tutela jurídica dos animais, a efetividade da norma é superficial e muitas das vezes ineficaz. Isso decorre essencialmente devido à carência de fiscalização adequada, à brandura das penalidades aplicadas e as discordâncias entre a proteção ambiental e disposição de ordem cultural e econômica. Finda-se que o amparo jurídico dos cavalos no Brasil necessita ser fortalecido através de fiscalizações e punições mais rigorosa, no qual a praticabilidade adequada das penas e estímulo a alterações culturais que viabilizem a comprovação dos animais como seres sencientes.

Palavras-chave: Legislação Ambiental. Proteção. Cavalos. Direito Animal.

## 1 INTRODUÇÃO

Os equinos repetidamente ao longo dos séculos tiveram absoluta relevância para as populações no geral, seja como meios de transporte, na lavoura, em atividades militares ou em

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em 03 de dezembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

tradições culturais. No Brasil, eles ainda são assiduamente aproveitados para o trabalho de carroças, em zonas urbanas e rurais, como também em práticas esportivas e de entretenimento, como a vaquejada. São nesses ambientes que diversas vezes esses animais se tornam sujeitos a situações de exploração e maus-tratos, o que levanta dúvidas sobre a real efetividade da proteção jurídica que lhes é assegurada.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante ao determinar, no artigo 225, que o poder público e a coletividade têm o dever de proteger o meio ambiente e impedir a crueldade contra os animais. Com base nesse princípio, surgiu a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que tipifica condutas lesivas contra os animais e prevê sanções para os responsáveis. No entanto, na prática, a aplicação dessa lei ainda enfrenta dificuldades, principalmente quando envolve tradições culturais ou condições sociais que justificam o uso intensivo dos cavalos.

Ante o exposto, o questionamento que conduz esta pesquisa é: a legislação brasileira realmente consegue proteger os cavalos de forma eficiente, ou sua execução ainda é restrita? O pressuposto adotado é que, apesar da legislação representar um progresso considerável, sua capacidade de resolução é reduzida em detrimento de impasses como a falta de fiscalização, a brandura das punições e o peso de tradições econômicas e culturais.

O propósito integral deste trabalho é discorrer sobre a exequibilidade da Lei de Crimes Ambientais no que se refere à proteção dos corcéis no território brasileiro. Sob um olhar mais específico, busca-se: (i) apresentar a evolução histórica da proteção animal no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) examinar a legislação ambiental aplicável à tutela dos cavalos; (iii) discutir casos práticos de exploração, como o uso em carroças e em vaquejadas; e (iv) refletir sobre os desafios e perspectivas para tornar essa proteção mais efetiva.

A metodologia utilizada é de caráter exploratório, qualitativo, descritivo, e explicativo, fundamentada em pesquisa bibliográfica, documental, histórica e análise de jurisprudência, utilizando-se como fontes a legislação vigente, decisões judiciais e doutrina especializada.

A predileção do tema se justifica pela insuficiência de comprometimento a aplicação das normas que proíbem a crueldade contra animais e pela importância de conscientizar a comunidade sobre o reconhecimento dos cavalos como seres vivos sencientes, que merecem proteção efetiva. Assim, o presente estudo busca contribuir para o debate jurídico e social sobre a defesa dos direitos dos animais no Brasil.

O trabalho foi fracionado em três partes principais: a primeira relembra a evolução da proteção jurídica dos animais no Brasil; a segunda desenvolve a efetividade da proteção dos

cavalos; e a terceira expõe os desafios e perspectivas para o fortalecimento dessa tutela. Finalizando a pesquisa com as considerações finais e as referências bibliográficas utilizadas.

## **2 DAS TRILHAS AO TRIBUNAL: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL**

É de conhecimento geral que desde os tempos primordiais, os animais foram vistos como instrumentos de trabalho ou fontes de alimento. O cavalo, em particular, ocupou papel central na formação social global, e conseqüentemente também na construção histórica brasileira — servindo na agricultura, nos transportes, nas guerras e nas manifestações culturais. Contudo, a transição do status de “coisa” para “ser senciente” ocorreu de forma lenta e gradativa, acompanhando o amadurecimento do pensamento jurídico e ambiental no país.

O primeiro grande acontecimento em favor da causa animal em território brasileiro foi o Decreto nº 24.645/1934 assinado por Getúlio Vargas, no qual proibia crueldade contra os animais, apesar de ser visto como algo visionário, muito á frente do seu tempo, não possuía caráter constitucional, apenas administrativo.

Contudo foi apenas em 1916 com o Código Civil que os animais começaram a ser considerados bens semoventes — isto é, propriedades passíveis de posse, compra e venda. Essa nomenclatura persistiu por décadas, evidenciando a ausência de uma consciência jurídica voltada à proteção do bem-estar animal. Somente com a Constituição Federal de 1988 que o Brasil passou a adotar uma nova perspectiva, reconhecendo a importância da fauna como patrimônio ambiental e proibindo a crueldade contra os animais (Brasil, 1988).

Ataíde Júnior (2018) sinaliza a importância da Constituição de 1988, ao legitimar a regra da proibição da crueldade no art. 225 § 1º, inciso VII :

(...) A parte final desse inciso constitucional consagra a regra da proibição da crueldade. Note-se que a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade é comando constitucional diverso do dever público de proteção da fauna e da flora contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica. Disso deriva a separação, ainda que não absoluta, entre Direito Animal e Direito Ambiental. No Direito Animal Constitucional, o animal não-humano é indivíduo; no Direito Ambiental Constitucional, o animal não-humano é componente da fauna e da biodiversidade, elemento da Natureza, com relevância para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (2018, p. 52, Revista Brasileira de Direito Animal, volume 13, número 03).

A partir desse marco, as legislações complementares começaram a incorporar princípios de proteção direta aos animais. A Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, foi o primeiro diploma a tipificar penalmente os maus-tratos, prevendo penas para quem praticasse atos de abuso ou mutilação (Brasil, 1998). Ademais é importante ressaltar que a norma foi estabelecida como uma extensão do direito ambiental, e ainda permanece como inserido dentro desta legislação no artigo 225 da Constituição Federal de 1998, onde os animais são protegidos como parte da fauna, e não como sujeitos de direito.

Zambam e Andrade (2016, p. 143) salientam que “os seres humanos e os animais, em determinados períodos históricos e culturas, de acordo com o critério eleito pelo dominador, são subjugados (objetos) ou protegidos (sujeitos de direito)”.

Assim, apesar do avanço formal, o sistema jurídico ainda apresenta lacunas na implementação prática dessa tutela, na qual mudaria toda uma perspectiva da sociedade para com os animais, sendo tratados como sujeitos de direito haveriam mecanismos que assegurariam seu valor e seus próprios interesses.

Outro fato importante foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em 1978, que influenciou diversas constituições e leis ao redor do mundo. O documento reconhece que todos os animais possuem direitos básicos à vida, à liberdade e à proteção contra o sofrimento humano. Na nação brasileira, esse princípio impulsionou movimentos sociais e ONGs a influenciarem uma legislação mais humanitária, principalmente no que se refere aos cavalos utilizados em atividades de carga e entretenimento.

No seguinte raciocínio, Machado (2024) abrange essa ideia ao afirmar que:

(...) O ato cruel cometido contra o animal é aquele que lhe causa, ou pode causar dor, incapacitação corporal e até a morte. Houve época em que os animais eram classificados como coisas, mas o aprofundamento da consciência ecológica e a evolução do direito possibilitaram conceituar os animais como seres sensíveis. (2024, p. 171, Direito Ambiental Brasileiro, 30ª Edição)

Desse modo, nota-se que a trajetória da proteção animal no Brasil é contemplada por conquistas graduais, fruto da intersecção entre avanços legais, consciência social e pressões internacionais. Contudo, a distância entre o texto legal e a realidade cotidiana ainda é abissal,

especialmente no que tange aos cavalos, que continuam a ser explorados sob diversas justificativas culturais e econômicas.

Pegorini e Gehelen (2024, p. 2734) acrescentam “Os agentes de Polícia Ambiental, afirmam que essa é uma discussão que a sociedade deve travar, alegam ainda que ninguém é preso por esse crime, e na prática, o criminoso assina um termo de compromisso e é liberado.”

Portanto, é evidente a falta de comprometimento das instituições governamentais para implementar medidas efetivas cabíveis as pessoas que infringem a lei ambiental, e que continuam praticando esses atos criminosos, tendo ciência de que saíram impunes pelos seus delitos, já que não há penalização adequada.

## **2.1 A autonomia científica do Direito Animal no Brasil**

Como já foi mencionado anteriormente, apesar de ainda estar inserido juridicamente no âmbito do Direito Ambiental, há um movimento doutrinário e jurisprudencial emancipador que busca consolidar o Direito Animal como ramo autônomo da ciência jurídica. Tal movimento nasce da necessidade de reconhecer que os animais possuem valor intrínseco e interesses próprios, que não podem ser reduzidos ao equilíbrio ecológico ou ao patrimônio ambiental.

A doutrina contemporânea tem defendido que a tutela dos animais não pode se limitar ao paradigma ecocêntrico, que enxerga o meio ambiente como um sistema integrado, priorizando a estabilidade do conjunto em detrimento do indivíduo. O Direito Animal, por sua vez, aborda uma perspectiva biocêntrica, segundo pensadores como Trajano e Gordilho, todos os seres vivos são portadores de valor em si mesmos, independentemente de sua utilidade ao ser humano ou à manutenção do ecossistema.

O autor Tagore Trajano, é uma das principais vozes desse movimento emancipador, segundo ele: “o animal não-humano tem sua individualidade reconhecida, ocupando um locus natural no ordenamento jurídico brasileiro. A partir dessas considerações, pode-se afirmar que a ciência jurídica assiste ao surgimento de um novo ramo do Direito: o Direito Animal” (Trajano, 2013, p. 26). Essa afirmação rompe com a tradição antropocêntrica e instrumental, introduzindo uma nova lógica de proteção: a da justiça interespecies, que reconhece nos animais uma forma de alteridade digna de tutela jurídica.

Trajano (2013) ainda complementa que:

(...) A Constituição Federal possibilita o rompimento com a perspectiva ambiental dos animais como recursos naturais à disposição dos seres humanos. O animal emancipa-se ao ser tratado por norma constitucional própria, mudando seu status jurídico de bem transindividual com caráter difuso para titular de uma relação jurídica nova, entre humanos e não-humanos. (2013, p. 86, Direito animal e ensino jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista)

Essa distinção é fundamental, pois marca a transição de uma ética de conservação para uma ética de compaixão e reconhecimento moral. O que se busca não é apenas manter a natureza equilibrada, mas garantir que cada indivíduo senciente tenha o direito de existir livre de sofrimento injustificado.

Na mesma linha, Heron José de Santana Gordilho (2017) pontua:

(...) O reconhecimento dos animais como seres sensíveis ou sencientes significa a sua inclusão em nossa esfera de moralidade, ao menos no sentido medianamente relacionado aos humanos, tal qual reivindicado pela teoria liberacionista de Peter Singer ou pelos teóricos do antropocentrismo alargado, mas não representa de forma alguma o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito. (2017, p. 266, Revista de Direito Econômico e Socioambiental)

Essa diferenciação filosófica reflete-se diretamente na construção científica do Direito Animal. Enquanto o Direito Ambiental tem como finalidade principal o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida humana, o Direito Animal se volta à dignidade ontológica dos seres sencientes, compreendendo que o sofrimento, a liberdade e a integridade física e psíquica não são exclusividades da espécie humana.

A partir dessa concepção, o Direito Animal passa a demandar categorias jurídicas próprias, como a ideia de personalidade não humana, dano moral animal e interesses difusos interespecies, conceitos que extrapolam a moldura clássica do direito ambientalista. Essa transformação teórica tem se refletido também na jurisprudência: tribunais brasileiros vêm reconhecendo gradativamente o status jurídico dos animais, como se observa em decisões que atribuem tutela judicial a cães, cavalos e primatas vítimas de maus-tratos.

Nesse contexto, a proposta de autonomia científica não é apenas formal, mas também epistemológica. Ela representa um novo modo de pensar o Direito, baseado em premissas éticas, filosóficas e jurídicas próprias, que se afastam da visão antropocêntrica e se aproximam de uma hermenêutica pós-humanista.

Como destaca Gordilho (2017):

(...) No mesmo sentido caminha a teoria do antropocentrismo alargado, que reivindica a inclusão da natureza e dos animais em nosso círculo de moralidade, uma vez que o homem tem a obrigação moral de respeitar a natureza, mesmo quando ela contrarie os seus interesses. (2017, p. 264, Revista de Direito Econômico e Socioambiental)

A autonomia científica, portanto, busca consolidar um sistema jurídico coerente e sensível, em que os animais sejam considerados sujeitos de direito — e não meros objetos de tutela ambiental. Essa mudança implica também uma revisão das categorias tradicionais do Direito Civil e Penal, uma vez que o reconhecimento da senciência animal desafia o conceito de “propriedade” e exige novos parâmetros de responsabilidade jurídica e moral.

Além disso, o Direito Animal assume um papel interdisciplinar, dialogando com a ética, a filosofia, a biologia, o direito constitucional e o direito internacional, o que reforça seu caráter científico independente. A pluralidade de suas fontes e métodos confirma que se trata de um campo em consolidação, mas com fundamentos teóricos e práticos suficientemente sólidos para se desvincular do Direito Ambiental.

Desse modo, é evidente que a ruptura entre o Direito Ambiental e o Direito Animal não é apenas uma questão de delimitação temática, mas um avanço civilizatório que busca promover uma justiça interespécies. A tutela jurídica dos animais vai muito além da preservação do meio ambiente: ela reconhece o valor da vida em si mesma, defendendo uma sociedade mais ética, empática e plural.

Em suma, o Direito Animal consolida-se como um novo paradigma jurídico, fundado na ética biocêntrica e na dignidade ontológica dos seres sencientes. Sua autonomia científica não apenas amplia o alcance da proteção legal, mas redefine o próprio conceito de justiça, tornando-a mais inclusiva e compassiva diante das múltiplas formas de vida que compartilham o planeta com o ser humano.

## **2.2 Desafios estruturais da proteção animal no Brasil**

A efetivação da proteção jurídica aos animais no Brasil esbarra em múltiplos desafios estruturais, que abrangem aspectos legislativos, institucionais, políticos, econômicos e culturais. Embora o país possua um arcabouço normativo relativamente avançado, o abismo entre a teoria e a prática ainda revela um sistema deficiente e fragmentado, incapaz de assegurar aos animais — especialmente aos cavalos — uma tutela digna e eficaz.

O primeiro entrave é de natureza normativa e conceitual. O ordenamento jurídico brasileiro ainda não reconhece expressamente os animais como sujeitos de direitos, tratando-os, em regra, como bens semoventes. Essa classificação, herdada do Código Civil de 1916, perpetua uma lógica patrimonialista que ignora a senciência e o valor intrínseco da vida animal. Apesar de o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 representar um avanço ao proibir a crueldade contra os animais, sua aplicação permanece vinculada ao direito ambiental, e não a um campo autônomo de proteção. Assim, o animal é visto como parte da fauna — um componente do ecossistema —, e não como indivíduo dotado de valor próprio.

Trajano (2013) observa que:

(...) O direito animal não é composto apenas normas de natureza holística, animalista ou ecológica, mas também por normas setoriais de relevância ambiental, penal, civil, administrativa e normas que só a partir do caso concreto pode se delimitar como voltada para a proteção dos animais. (2013, p. 25, *Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista*)

Essa falta de independência normativa, ou de um estatuto próprio no caso, faz com que o Direito Animal seja tratado de forma restrita e pouco punitiva, limitando o alcance das sanções e o reconhecimento da vítima animal enquanto sujeito protegido.

Outro desafio reside na estrutura institucional insuficiente. Os órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas de proteção animal — como o IBAMA, as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e algumas prefeituras — enfrentam falta de recursos humanos, financeiros e técnicos. O poder de fiscalização é limitado, concentrado em poucas regiões e, na maioria das vezes, direcionado à fauna silvestre. Animais domésticos e de uso econômico, como os cavalos, ficam à margem da atuação estatal. Em muitas cidades brasileiras, inexistem delegacias especializadas em crimes ambientais ou promotorias com atribuição exclusiva para tutela animal, o que resulta em baixa efetividade na apuração dos crimes previstos na Lei nº 9.605/1998.

Na Revista *Faciplac*, de acordo com Lima (2021) “a evolução da tutela penal do meio ambiente ocorreu em virtude da sociedade atual, onde as consequências das tecnologias implicam em uma atuação preventiva e de precaução do Direito Penal”. Essa constatação se comprova na prática: quando um animal é vítima de maus-tratos, as respostas do Estado — quando existem — são tardias, fragmentadas e insuficientes, refletindo um sistema sem propósito e determinação de cumprir a sua função, que muitas das vezes é feita apenas por conta de pressão popular.

Além das deficiências jurídicas e institucionais, há um componente cultural profundamente enraizado que perpetua a exploração animal sob a perspectiva de tradição. A cultura antropocêntrica, que predomina desde os primórdios da colonização, na qual coloca o ser humano acima dos outros seres, inclusive do próprio ambiente em que vive, atribuindo aos animais um papel utilitário e subordinado. Essa visão reforça a ideia de que o sofrimento animal pode ser relativizado diante de interesses econômicos ou regionais. Práticas como as vaquejadas, os rodeios e o uso de cavalos em carroças urbanas são exemplos emblemáticos dessa resistência sociocultural à evolução ética e jurídica.

O artigo intitulado Características relevantes das instalações e da gestão de abrigos públicos de animais no estado do Paraná, Brasil, para o bem-estar animal, escrito por Arruda *et al* (2019) explicita a situação atual de diversos estados, e como a falta de estrutura estatal implica diretamente para que a exploração se perdone:

(...) Visando acabar com os maus-tratos aos cavalos de carroceiros, alguns municípios no Paraná possuem respaldo legal municipal para proibir ou regulamentar o uso de veículos de tração animal, tais como Curitiba (Lei 14741/15), Foz do Iguaçu (Lei 3512/08), Ponta Grossa (Lei 9010/07) Paranaguá (Lei 382/05), Pinhais (Lei 1374/12), São José dos Pinhais (Lei 1330/09) e Apucarana (Lei 218/12). O objetivo nesses municípios não foi alcançado plenamente devido a outros fatores socioeconômicos e políticos e à fiscalização insuficiente. (2019, p. 235, *Arq. Bras. Med. Vet. Zootec.*, v.71, n.1)

Ademais Trajano (2013, p. 48) constata em sua pesquisa sobre a formação e a autonomia de um saber mais humanista, há falta de incentivo, sensibilidade estrutural, sendo assim acrescenta que “os interesses dos não-humanos emergem, nos primeiros momentos, em fórmula estritamente antropocêntrica, derivada dos conceitos de vida e dignidade humanas, sendo, somente mais tarde, percebidos no texto constitucional sob feições biocêntricas”. Assim, a mudança estrutural não depende apenas da elaboração de novas leis, mas de uma transformação moral e filosófica no modo como a sociedade compreende sua relação com outras espécies.

A educação ambiental deficiente agrava ainda mais esse cenário. Faltam políticas educativas consistentes que abordem o respeito aos animais como questão ética e cidadã. A maioria das campanhas públicas limita-se a temas como reciclagem ou preservação de recursos naturais, negligenciando o bem-estar animal. Essa ausência de sensibilização contribui para a normalização dos maus-tratos e para a invisibilidade das vítimas não humanas. Como destaca Marques (2022, p. 1156) evidencia ainda mais a correlação entre a

falta de planejamento de aplicabilidade e em como o estado ignora a necessidade de regulamentação ambiental “a legislação brasileira é falha em explicitar a interligação entre as normas ambientais e animais (...), exigi-la dos órgãos licenciadores é um desafio porque seus servidores se pautam pelo Princípio da Legalidade e não tomam nenhuma ação que não esteja expressamente prevista em lei”.

Por fim, há o entrave político e econômico, que se manifesta na resistência de setores que lucram com a exploração animal. O lobby das indústrias do entretenimento rural, das apostas e de eventos como rodeios e vaquejadas exerce forte influência sobre o poder público, dificultando o avanço de projetos de lei voltados à proteção animal. Em muitas ocasiões, a crueldade é legitimada sob o argumento de “preservação cultural”, transformando a dor em espetáculo e a negligência em tradição.

A soma desses fatores — ausência de autonomia jurídica, deficiência institucional, inércia estatal, antropocentrismo e influência econômica — cria um sistema de proteção animal fragilizado e contraditório. As leis existem, mas não são aplicadas de modo uniforme nem eficaz. As instituições são criadas, mas carecem de estrutura e prioridade política. E a sociedade reconhece os direitos animais, mas ainda convive com práticas que os negam diariamente.

### **3 ENTRE A LEI E O LÁTIGO: A INEFICÁCIA DA FISCALIZAÇÃO NA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CAVALOS NO BRASIL**

A proteção jurídica dos cavalos, embora prevista na legislação brasileira, enfrenta sérios obstáculos em sua efetivação prática. A discrepância entre o arcabouço legal e a realidade dos maus-tratos revela a insuficiência de fiscalização, a ausência de estrutura administrativa e a tolerância social frente à exploração desses animais.

De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] incumbindo ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade” (Brasil, 1988). Essa norma, de natureza principiológica, confere ao Estado o dever de garantir o bem-estar dos animais. No entanto, a prática mostra-se distante da teoria.

Fiorillo (2024) afirma que “à medida que os desafios ambientais se tornam cada vez mais complexos, torna-se imperativo que o Direito Ambiental se adapte às novas realidades, desenvolvendo um arcabouço normativo que não apenas responda a conflitos imediatos, mas

que também antevê futuras crises.”. Essa ineficiência se deve à carência de órgãos fiscalizadores, à falta de recursos técnicos e à pouca capacitação de profissionais que atuam em denúncias de maus-tratos. Em muitos municípios, as ocorrências são arquivadas por falta de laudos veterinários ou testemunhos adequados.

Sirvinskas (2018, p. 743) reforça que “o Brasil é rico em recursos naturais de toda ordem e possui grande extensão territorial de difícil fiscalização. Os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais são insuficientes para atender à demanda ambiental que surge diariamente, proveniente de toda a parte do país”. Na prática, os responsáveis por crimes de maus-tratos recebem penas brandas, convertidas em serviços comunitários, doações simbólicas, ou simplesmente prestam esclarecimentos e são liberados, o que não gera efeito pedagógico.

Outro ponto agravante é o peso cultural das práticas tradicionais, como a vaquejada, o rodeio e o uso de carroças. Essas atividades, sob o argumento da preservação cultural ou da subsistência econômica, acabam sendo toleradas pelo poder público. Sirvinskas (2016, p. 136) observa que “crueldade é o ato de ser cruel, é o prazer em causar dor ou em derramar sangue. Sob o pretexto do incentivo às manifestações culturais, (...) para satisfazer interesses econômicos e pessoais de uma comunidade”.

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, no julgamento da ADI 4983, que “a proteção ao patrimônio cultural não pode se sobrepor à vedação de práticas cruéis contra animais” (STF, 2016). Todavia, mesmo após essa decisão, a fiscalização nas regiões onde essas práticas ocorrem continua frágil.

Machado (2013) sintetiza o problema ao afirmar que:

(...) Um dos deveres do servidor público é o de promover a apuração da infração administrativa ambiental (art. 70 parágrafo 3º, da Lei 9.605/98). O Brasil tem-se caracterizado pela impunidade em todos os campos. As leis não cumprem seu papel porque falham as pessoas encarregadas de sua execução, inclusive os operadores jurídicos”. (2013, p. 346, Direito Ambiental Brasileiro)

Logo, a ineficácia da fiscalização não decorre da ausência de leis, mas da falta de integração entre os órgãos ambientais, das penalidades brandas e da ausência de políticas públicas contínuas. Enquanto a proteção animal for tratada como tema secundário, os cavalos continuarão sendo vítimas de negligência institucional e social.

Além dos entraves institucionais e da omissão estatal, é preciso reconhecer que a ineficiência na proteção jurídica dos cavalos decorre também de uma estrutura social que

normaliza sua exploração. Esses animais são amplamente utilizados em atividades de tração, transporte, lazer e até competições esportivas de alto rendimento, mas raramente são vistos como sujeitos de tutela jurídica autônoma. A lógica predominante é a utilitarista, em que o valor do cavalo se mede por sua força, velocidade ou rentabilidade, e não por sua sensibilidade e direito ao bem-estar.

A carência de políticas públicas específicas para equinos agrava o problema. Não há, em nível nacional, programas consistentes de acolhimento, reabilitação ou readaptação de cavalos vítimas de maus-tratos. As iniciativas existentes partem, quase sempre, de organizações não governamentais e protetores independentes, que atuam com recursos escassos e enfrentam burocracias para formalizar resgates e responsabilizar os agressores. Assim, o Estado acaba transferindo à sociedade civil um dever que é essencialmente público: a tutela efetiva dos animais.

Fischer e Meirelles (2019, p. 1585) observam que “reconhecendo a natureza como vulnerável diante dos interesses do homem, pune o impacto ambiental nas esferas criminal e administrativa”. Em outras palavras, enquanto o sistema de justiça continuar interpretando as normas ambientais sob uma ótica centrada no ser humano, os animais permanecerão à margem da tutela efetiva.

Um exemplo emblemático está nas zonas urbanas, onde o uso de cavalos em carroças e atividades de coleta ainda é comum. Apesar de existirem leis municipais que proíbem ou restringem a tração animal, a ausência de alternativas econômicas para os carroceiros e a falta de fiscalização tornam a norma inócua. Esses animais trabalham exaustivamente sob o sol, sem descanso adequado, alimentação balanceada ou cuidados veterinários, muitas vezes em estado de extrema magreza e com ferimentos abertos. Essa realidade expõe a contradição entre o ideal normativo de proteção e a tolerância cotidiana da crueldade.

Além disso, há uma lacuna significativa na formação dos profissionais responsáveis pela aplicação da lei. Policiais, fiscais ambientais e membros do Ministério Público raramente recebem capacitação específica sobre direitos animais ou bem-estar equino. Essa deficiência técnica compromete o julgamento de situações de maus-tratos e perpetua a invisibilidade jurídica dos cavalos. Segundo levantamento feito pelo Observatório da Segurança Pública de São Paulo (2025), houve um aumento de oito por cento nas denúncias de maus-tratos em relação ao ano de 2024, o que não significa um aumento de crimes, mas talvez signifique uma maior mobilização da população.

Outro ponto sensível é a falta de reconhecimento dos cavalos como seres sencientes no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a ciência já tenha comprovado amplamente sua

capacidade de sentir dor, medo e prazer, a legislação ainda os enquadra de modo genérico como “bens semoventes”. Essa classificação patrimonial impede o avanço de uma tutela mais humanizada e adequada à natureza desses animais. Como destaca Trajano (2019, p. 163), “a fonte material para o início das pesquisas, que reconhecem os animais como sujeitos de direito, foi o trabalho realizado em conjunto entre as sociedades de proteção animal, ativistas, professores, estudantes e outros atores da sociedade civil”.

Por fim, é fundamental compreender que a ineficiência da proteção jurídica dos cavalos não se resume a falhas normativas ou administrativas, mas reflete um problema ético e civilizatório. A negligência institucional é sintoma de uma cultura que naturaliza a exploração em nome da conveniência humana. Superar esse paradigma exige uma mudança profunda na mentalidade jurídica e social — um deslocamento do antropocentrismo para o biocentrismo —, no qual a vida animal seja respeitada por si mesma, e não apenas enquanto instrumento do homem. Somente quando houver uma integração entre políticas públicas, educação ética e comprometimento institucional será possível transformar a norma em prática, e o reconhecimento legal em proteção efetiva. Enquanto isso não ocorre, os cavalos continuarão a sofrer em silêncio, carregando sobre o dorso o peso da indiferença humana e da inércia estatal.

#### **4 O SOFRIMENTO TRAVESTIDO DE CULTURA: A CRUELDADE EM PRÁTICAS ESPORTIVAS E DE TRABALHO ESCRAVO COM CAVALOS**

A relação entre seres humanos e cavalos, marcada historicamente por utilitarismo e dominação, ainda hoje reflete uma herança cultural de exploração legitimada pela tradição. Práticas como a vaquejada, o rodeio, as cavalgadas competitivas e o trabalho de tração urbana ou rural perpetuam uma forma de sofrimento disfarçada de costume, onde o animal é reduzido à condição de instrumento e sua dor é invisibilizada sob o manto da cultura.

O discurso cultural, muitas vezes invocado como defesa, serve de escudo moral para a continuidade de práticas que violam princípios éticos e constitucionais. Sirvinskas (2018, p. 502) adverte que “Os animais, de estimação ou não, precisam dos mesmos cuidados que uma criança”. Essa reflexão dialoga diretamente com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4983, que considerou inconstitucional a lei que autorizava a vaquejada no Ceará, reconhecendo que o sofrimento animal não se justifica pela alegação de manifestação cultural (STF, 2016).

No entanto, a distância entre a norma e a realidade prática permanece abissal. Em inúmeras cidades brasileiras, os cavalos continuam sendo explorados em condições degradantes — extenuados em competições que forçam seus limites físicos ou submetidos a jornadas exaustivas puxando carroças, muitas vezes sem água, alimentação ou descanso. A ausência de políticas públicas eficazes, somada à convivência social, cria um cenário de impunidade institucionalizada.

A naturalização da dor desses animais revela uma dimensão simbólica preocupante: a banalização do sofrimento em nome do entretenimento humano. Meirelles (2019, p. 1598) explica que “Se o animal é visto como objeto de direitos, ele é apenas algo sobre o que incidem interesses e direitos atribuídos a algum sujeito, o ser humano (pessoa natural) ou a pessoa jurídica.”. Nesse contexto, a violência contra os cavalos é normalizada, e o direito — quando não se cala — consolida-se de forma branda, ou ineficaz.

A situação é agravada nas zonas periféricas e rurais, onde a exploração de cavalos para o transporte de cargas pesadas é justificada como meio de subsistência. A falta de alternativas econômicas e de políticas de inclusão social transforma a crueldade em rotina. O Estado, omissivo em oferecer opções viáveis, reproduz um ciclo de exploração que atinge tanto o homem quanto o animal, configurando uma dupla exclusão social. Como observa Marques (2022, p. 1142), “Na legislação brasileira, a vedação ao tratamento cruel tem por fundamento a presunção de que animais são sencientes, ou seja, sentem dor, medo, ansiedade, angústia e que, por essas razões, impor-lhes sofrimento é uma conduta reprovável.”.

É imperioso compreender que a crueldade não se limita aos atos explícitos de violência física, mas também se manifesta na negligência, na exaustão e na indiferença. Um cavalo faminto, amarrado sob o sol por horas, ou obrigado a competir ferido, é vítima de uma sociedade que ainda não reconheceu a dignidade intrínseca da vida animal. A omissão, portanto, é uma forma silenciosa de crueldade — e o silêncio institucional, um ato de cumplicidade.

A superação desse quadro exige mais do que legislação: requer mudança cultural, educação ética e um novo paradigma de convivência entre espécies. Como direciona Sirvinskas (2018, p. 79) “biocentrismo, por sua vez, procura conciliar as duas posições extremas, colocando o meio ambiente e o homem no centro do universo, é importante ressaltar que não só o homem é o destinatário da proteção ambiental, mas todas as formas de vida”. Adotar essa perspectiva significa romper com a tradição antropocêntrica e reconhecer que a verdadeira evolução civilizatória não está no domínio, mas no respeito.

Em um país de dimensões continentais como o Brasil, o desafio é ainda maior. A fiscalização de maus-tratos é descentralizada e ineficaz, pois depende, em grande parte, das secretarias municipais e das polícias ambientais, que enfrentam limitações financeiras e estruturais. Em muitos casos, a responsabilidade recai sobre ONGs e voluntários, que, sem apoio governamental, atuam de forma pontual e precária.

Ademais, a exploração dos cavalos está associada a uma mentalidade utilitarista que persiste até mesmo em setores jurídicos e administrativos. Ainda se observa a dificuldade de reconhecer o cavalo como sujeito de direito e não apenas como bem semovente. Essa concepção arcaica impede o avanço de políticas públicas que priorizem o bem-estar animal e o recolhimento digno de equinos em situação de abandono.

Outro fator relevante é o discurso econômico que tenta legitimar o sofrimento sob o pretexto da geração de renda. Eventos como rodeios e vaquejadas movimentam milhões de reais anualmente, envolvendo patrocínios, turismo e competições. No entanto, esse argumento ignora que a rentabilidade econômica não pode se sobrepor à dignidade da vida. A Constituição é clara ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade, e o lucro jamais pode ser justificativa para a violação de direitos fundamentais.

O combate à crueldade, portanto, deve ocorrer em múltiplas frentes: jurídica, social, educacional e política. É imprescindível que o ensino jurídico brasileiro inclua o estudo do Direito Animal em suas matrizes curriculares, formando profissionais capazes de compreender as nuances éticas dessa proteção. Além disso, campanhas de conscientização e programas de substituição de carroças por veículos sustentáveis podem transformar realidades locais sem marginalizar famílias que dependem desse tipo de transporte.

Como destacam Gordilho e Borges (2018) os animais usados em vaquejadas e torneios tem a vida comprometida pelos riscos de sua exploração:

(...) Danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica. Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidos". (2018, p. 211, Direito Animal e a inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição)

Isso significa que, mais do que punir, o Direito deve educar e reorientar comportamentos sociais, ressignificando na forma como os humanos se relacionam com outras espécies.

Portanto, encerrar a discussão sobre a proteção dos cavalos no Brasil é, na verdade, iniciar um convite à reflexão coletiva. A luta pela efetivação do Direito Animal ultrapassa a esfera jurídica e alcança o campo moral da humanidade. Enquanto o sofrimento continuar sendo confundido com cultura, e o trabalho forçado com necessidade, permaneceremos presos a um modelo de civilização que legitima a dor dos indefesos.

A emancipação do Direito Animal, nesse sentido, surge como um movimento de reparação histórica e ética. Libertar os cavalos da exploração é libertar a humanidade de sua própria insensibilidade. Quando a sociedade compreender que respeito não é obstáculo ao progresso, mas seu verdadeiro fundamento, estaremos, enfim, diante de uma justiça que não distingue espécies, mas reconhece em todas elas o mesmo direito de existir em paz.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a proteção jurídica dos cavalos no Brasil, com enfoque na efetividade da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e nas lacunas existentes entre o arcabouço normativo e sua aplicação prática. Partindo do pressuposto de que o sistema jurídico brasileiro reconhece a obrigação constitucional de proteção à fauna, e veda práticas cruéis contra os animais — conforme o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal — buscou-se compreender por que, apesar desse avanço legal, os cavalos continuam sendo vítimas de maus-tratos, exploração e negligência institucional.

O primeiro objetivo específico consistiu em analisar a evolução histórica da tutela jurídica animal e sua transição do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico. Verificou-se que, embora a Constituição de 1988 tenha inaugurado uma nova era de proteção ambiental e ética animal, a cultura jurídica brasileira ainda está fortemente enraizada em uma visão utilitarista, na qual os animais são percebidos como bens sem valor intrínseco. A partir do diálogo com autores como Gordilho (2018) e Trajano (2013), conclui-se que a efetivação dos direitos animais depende de uma mudança de uma perspectiva ética e filosófica, em que o biocentrismo e o ecocentrismo substituam o antropocentrismo tradicional, reconhecendo o valor próprio de todas as formas de vida.

O segundo objetivo específico buscou identificar os desafios estruturais que comprometem a efetividade da legislação protetiva. A análise demonstrou que a principal causa não se reside na ausência de normas, mas na falta de mecanismos de fiscalização, de capacitação técnica e de integração entre os órgãos responsáveis pela aplicação das leis

ambientais e penais. Além da carência de delegacias especializadas, a insuficiência de laudos veterinários e a tendência de arquivamento de denúncias revelam uma estrutura estatal frágil e desarticulada. Como destacou Sirvinskas (2018), as penas previstas na Lei nº 9.605/1998 mostram-se brandas e raramente produzem efeito pedagógico, perpetuando um ciclo de impunidade.

O terceiro objetivo específico visou investigar a persistência da exploração dos cavalos em práticas culturais e laborais, abordando o sofrimento animal travestido de tradição. A pesquisa evidenciou que atividades como a vaquejada e o uso de carroças em áreas urbanas, expressando toda uma crueldade legitimada socialmente sob o argumento da cultura e da necessidade econômica. O julgamento da ADI 4983 pelo Supremo Tribunal Federal foi um marco ao afirmar que o patrimônio cultural não pode se sobrepor à vedação de práticas cruéis. Todavia, a persistência dessas práticas comprova que a decisão judicial, embora emblemática, ainda não é o suficiente para uma transformação social e estatal.

Desse modo, a investigação revelou que a ineficiência da proteção jurídica dos cavalos no Brasil é multifatorial, resultando da soma entre deficiências administrativas, falta de vontade política e um entrave cultural profundamente enraizado. O discurso da tradição e da subsistência atua como justificativa moral para a continuidade da exploração, o que reforça a necessidade de políticas públicas integradas, capazes de conciliar justiça social e ética animal.

Com base na análise realizada, conclui-se que para a efetivação da proteção dos cavalos demanda uma reforma estrutural e cultural, como foi levantado no quarto objetivo, a jornada deve ser sustentada por três pilares fundamentais: educação ética, fortalecimento institucional, revisão normativa e fiscalização contínua. A inclusão da temática animal nos currículos escolares e na formação de agentes públicos, além de criação de delegacias e promotorias especializadas em crimes contra animais e a elevação das penas para maus-tratos são medidas essenciais para a consolidação de uma tutela eficaz.

Destarte, é imprescindível que o Estado promova alternativas socioeconômicas para populações que dependem do trabalho com cavalos, especialmente carroceiros e trabalhadores rurais, como a charrete elétrica, triciclos motorizados ou não, e o cavalo de lata, garantindo que a proteção animal não se converta em exclusão social. O verdadeiro progresso jurídico e moral consiste em harmonizar o bem-estar humano e não humano, reconhecendo que ambos integram o mesmo ecossistema de interdependência vital.

Por fim, esta pesquisa reafirma que a proteção dos cavalos é um reflexo do grau de civilização de uma sociedade. Enquanto a dor animal continuar sendo confundida com tradição e o sofrimento for tolerado em nome da cultura, o Direito permanecerá aquém de sua

missão de promover justiça plena. A adoção do paradigma biocêntrico e a efetivação dos princípios constitucionais de dignidade e solidariedade interespecies representam, portanto, não apenas um avanço jurídico, mas um imperativo ético.

Somente quando a sociedade compreender que a vida animal possui valor em si mesma — e que o respeito a essa vida é condição para o equilíbrio ambiental e moral — será possível concretizar o que o texto constitucional idealizou em 1988: um meio ambiente ecologicamente equilibrado, livre de crueldade, onde o cavalo e todos os seres vivos possam existir com dignidade.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, E.C.; NORONHA, J.; MOLENTO, C.F.M.; GARCIA, R.C.M.; OLIVEIRA, S.T. Características relevantes das instalações e da gestão de abrigos públicos de animais no estado do Paraná, Brasil, para o bem-estar animal. **Revista Arq. Bras. Med. Vet. Zootec.**, v.71, n.1, p.232-242, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/abmvz/a/8MN6jGXMjdpjpnRLkVBB3K/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 de outubro de 2025.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032/101505>. Acesso em: 23 de out. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 13 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 23 out. 2025

BRASIL. **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, ano LXXIII, n. 165, p. 14781, 20 jul. 1934.

BRASIL. **Código civil da república dos estados unidos do Brasil**: lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Rio de Janeiro, Impr. Nacional, 1915.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 24º Edição**. São Paulo: Saraiva Jur. 2024.

FISCHER, Maria Luciane; MEIRELLES, Jussara Maria Leal de; ESTURIAÑO, Higor. A Proteção dos Animais no Brasil e em Portugal, sob uma Perspectiva da Bioética. **Revista Jurídica Luso - Brasileira**, Ano 5, n. 1, p. 1585,1598. 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana; BORGES, Daniel Moura. **Direito Animal e a inconstitucionalidade da 96º Emenda à Constituição**, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/mwNKJN6jJd5Dnbv8wm8TGJz/?lang=pt>. Acesso em: 23 nov. de 2025.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257–281, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/16412/21342>. Acesso em: 23 out. 2025.

LIMA, P.E. Responsabilidade penal no caso de danos ambientais. **Revista FACIPLAC**. Disponível em: <http://revista.faciplac.edu.br/files/journals/10/articles/901/submission/original/901-2432-2-SM.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 30. ed. rev., ampliada e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, Revista dos Tribunais, 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21º edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MARQUES, Letícia Yumi. A tutela dos animais nos direitos ambiental e animal brasileiros e a sciência como fundamento da sua proteção jurídica. **Revista Jurídica Luso - Brasileira**, Lisboa, ano 9, n. 3, p. 1139-1164, 2022. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/3/2023\\_03\\_1139\\_1164.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/3/2023_03_1139_1164.pdf). Acesso em: 23 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <http://www.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/04/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-dos-Animais.pdf?file=2017/04/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-dos-Animais.pdf>. Acesso em: 15 setembro de 2025.

PEGORINI, Regina; GEHELEN, Maristela Heinen. **A responsabilidade penal pelos maus-tratos aos animais**. Academia de Direito, [s. l.], v. 6, p. 2728-2751, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.5041. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5041>. Acesso em: 23 out. 2025.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TRAJANO, Tagore. **Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista**. 2013. Dissertação (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284>. Acesso em: 23 de out. 2025.

TRAJANO, Tagore. Direito Animal e Pós-Humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, n. 14, p. 161-259, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/9144/6591/25733>. Acesso em: 23 out. 2025.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143-171, set./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 23 out. 2025.

MAUS TRATOS A ANIMAIS. **Observatório de Segurança Pública de São Paulo**, São Paulo, 06 nov. 2025. Disponível em: [https://observatorio.sesp.es.gov.br/infografico/Maus\\_tratos\\_a\\_animais](https://observatorio.sesp.es.gov.br/infografico/Maus_tratos_a_animais). Acesso em: 20 nov. 2025.